



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.640 - RS (2011/0046837-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LINDOMAR ÓRIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932.

– Conforme jurisprudência firmada no STJ, é de 5 (cinco) anos o prazo para a pretensão de reparação civil contra o Estado, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.640 - RS (2011/0046837-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Estado do Rio Grande do Sul interpõe agravo da decisão por mim proferida que negou seguimento a seu recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. CESSÃO DE TERRAS. RETOMADA DE TERRAS INDÍGENAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

1. Nos termos do art. 1º do Dec. 20.910/32, incidente no caso em tela, prescrevem em cinco anos as dívidas passivas da União, dos Estados, e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for à natureza.

2. 'Assentes, no conjunto fático-probatório coligido aos autos, o sofrimento e a angústia vivenciados pelos autores que, num ambiente hostil, marcado pela animosidade com os silvícolas, que tencionavam a imediata retomada da área, foram obrigados a deixar sua propriedade, rompendo antigos laços de amizade que, cediço, caracterizam as relações sociais em pequenas comunidades, resta evidente o dever de indenizar. Precedentes jurisprudenciais.'

3. Fixação do montante indenizatório considerando o grave equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pela autora, além do caráter punitivo-compensatório da reparação.

4. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pelas parte, mormente quando foram analisadas todas as questões entendidas pertinentes para solucionar a controvérsia posta na apelação.

APELAÇÃO PROVIDA' (fl. 116).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, conforme ementa de fl. 144.

Alega o recorrente contrariedade ao disposto no art. 535, II do CPC, sob o argumento de omissão no acórdão recorrido no tocante à prescrição do fundo de direito. Aduz ofensa ao previsto nos arts. 206, § 3º, V do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/2002 e 10 do Decreto 20.910/32, sustentando que, as ações indenizatórias, a partir do advento do Código Civil de 2002, devem ser intentadas no prazo prescricional de 3 (três) anos. Por fim, apresenta dissídio jurisprudencial, oportunidade em que colaciona precedente do STJ que julgou ser prevalente sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil, nos termos do art. 206, § 3º, V do CC/2002. Requer, assim, o provimento do especial.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 182/190.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

Preliminarmente, quanto ao art. 535 do CPC, não subsiste a alegada ofensa, pois os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

No mais, a Primeira Seção, recentemente, dirimiu a controvérsia existente sobre a matéria, firmando o entendimento de que as ações por responsabilidade civil contra o Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Concluiu-se que o Código Civil disciplina o prazo prescricional para a pretensão da reparação civil no tocante às relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular.

Confira-se a ementa do referido julgado:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado.

2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010).

3. Embargos de divergência rejeitados' (EResp n. 1081885/RR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 1º.2.2011).

Nesse sentido, seguem outros precedentes:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRMÃ DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.

1. Irmãos são partes legítimas *ad causam* para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão. Precedentes do STJ.

2. O prazo prescricional de Ação de Indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição de 'todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza'.

3. Agravo Regimental não provido' (AgRg no REsp n. 1.197.876/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2.3.2011).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MORTE DE PRESIDIÁRIO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRMÃOS DA VÍTIMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou.

2. *In casu*, a pretensão deduzida na inicial não resultou atingida pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que o fato ensejador do dano, qual seja, morte do irmão dos autores no interior de instituição prisional, na qual cumpria pena, ocorreu em 17.01.2002, e a ação foi ajuizada em 07.12.2006, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 203.

[...]

3. *Ad argumentandum tantum*, a hodierna jurisprudência desta Corte está sedimenta no sentido de que a prescrição, nas ações de responsabilidade civil do Estado, subsume-se ao prazo quinquenal encartado no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ: REsp 1160403/ES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2010; e AgRg no REsp 1073796/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2009.

4. Agravo Regimental desprovido' (AgRg no REsp n. 1.184.880/RR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1º.7.2010).

Desta forma, conforme restou consignado no aresto recorrido à fl. 122, não ocorreu a prescrição, já que não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos:

'Logo, *in casu*, o desapossamento ocorreu a partir da lavratura da escritura pública de reconhecimento de domínio à União em **28 de outubro de 2005 (fls. 22/24)** e, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada na data de **04 de agosto de 2009**, tenho que não ocorreu a prescrição' (grifos no original).

Diante disso, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 207-210).

Afirma o agravante que, no caso, deve ser aplicada a prescrição trienal nos termos do Código Civil, porque, a partir de seu advento, o prazo prescricional para o ajuizamento das ações de responsabilidade civil é regulado pelo art. 206, § 3º, do aludido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma civil.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.640 - RS (2011/0046837-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932.

– Conforme jurisprudência firmada no STJ, é de 5 (cinco) anos o prazo para a pretensão de reparação civil contra o Estado, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Conforme consignei anteriormente, reitero que a Primeira Seção já dirimiou a controvérsia que havia sobre a matéria, sedimentando o entendimento de que as ações por responsabilidade civil contra o Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Concluiu-se que o Código Civil disciplina o prazo prescricional em casos de pretensão de reparação civil quando a relação jurídica se estabelecer entre particulares, não tendo aplicação nas relações do Estado com o particular.

Veja-se, uma vez mais, a ilustrativa ementa do referido julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado.

2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010).

3. Embargos de divergência rejeitados" (EResp 1.081.885/RR, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se também estes outros precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRMÃ DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.

1. Irmãos são partes legítimas *ad causam* para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão. Precedentes do STJ.

2. O prazo prescricional de Ação de Indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição de 'todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza'.

3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1.197.876/RR, Ministro Herman Benjamin, DJe de 2.3.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MORTE DE PRESIDIÁRIO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRMÃOS DA VÍTIMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou.

2. *In casu*, a pretensão deduzida na inicial não resultou atingida pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que o fato ensejador do dano, qual seja, morte do irmão dos autores no interior de instituição prisional, na qual cumpria pena, ocorreu em 17.01.2002, e a ação foi ajuizada em 07.12.2006, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 203.

[...]

3. *Ad argumentandum tantum*, a hodierna jurisprudência desta Corte está sedimenta no sentido de que a prescrição, nas ações de responsabilidade civil do Estado, subsume-se ao prazo quinquenal encartado no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ: REsp 1160403/ES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2010; e AgRg no REsp 1073796/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2009.

4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.184.880/RR, Ministro Luiz Fux, DJe de 1º.7.2010).

Dessa forma, claro está que não ocorreu a prescrição, já que não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos. É o que asseverou o acórdão recorrido à fl. 122:

"Logo, *in casu*, o desapossamento ocorreu a partir da lavratura da escritura pública de reconhecimento de domínio à União em **28 de outubro de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2005 (fls. 22/24) e, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada na data de **04 de agosto de 2009**, tenho que não ocorreu a prescrição" (grifos no original).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0046837-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.241.640 / RS

Números Origem: 09210900011032 10900011032 70036055960 70038099305 70039559885

PAUTA: 15/12/2011

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERESINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LINDOMAR ÓRIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LINDOMAR ÓRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.